



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL SUPERIOR

Paulo César Pires Andrade
Presidente do CEE/RO

Responde consulta do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - COREN/RO sobre a solicitação de informações acerca da necessidade de registro, cadastro ou autorização do CEE/RO para a oferta dos cursos de formação técnica por instituições de ensino de outras unidades da Federação.		
Interessado: Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - COREN/RO		Município: Porto Velho/RO
Relator: Conselheiro Paulo César Pires Andrade		
Processo n.º 062/21-CEE/RO	Parecer CEPS/CEE/RO n.º 001/23	Aprovação: 24/01/2023

HISTÓRICO

Por meio do Ofício n. 452/21-Presidência, com data de 8 de junho de 2021, protocolado neste CEE/RO na data de 9 de junho de 2021, o Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - COREN/RO solicitou “[...] informações acerca da necessidade de qualquer procedimento de Registro/Cadastro/Autorização perante o CEE/RO, dos cursos de formação técnica proporcionados pelas instituições de ensino de outras unidades da Federação”.

O Ofício n. 452/21-Presidência deu origem ao Processo n. 062/21-CEE/RO.

A referida solicitação justificou a necessidade de o COREN/RO realizar o cadastro das instituições de ensino e o correspondente registro dos alunos egressos dos cursos de Enfermagem para conferir-lhes a possibilidade do regular exercício profissional.

ANÁLISE

Neste contexto, o COREN/RO se deparou com Diploma e demais documentos do Curso Técnico em Enfermagem expedidos pela instituição de ensino denominada Instituto de Educação Tecnológica Avançada da Amazônia - IETAAM, informando, no ofício em epígrafe, que esta instituição de ensino não possui polo de apoio presencial em Rondônia e que o referido

João

Q

B

Paulo César Pires Andrade
1

R.

08/02/23
Presidente do CEE/RO

Diploma apresenta o registro da mesma instituição no SISTEC/MEC com sede no estado do Pará.

Segundo o COREN/RO, por meio da Resolução n.º 272, de 21 de maio de 2020, o Conselho Estadual de Educação do Pará concedeu, em caráter excepcional, os atos autorizativos solicitados pela referida instituição de ensino, com o fim de validação de estudos dos alunos e expedição de diplomas e certificados, históricos e demais documentos escolares, com registro, inclusive, no SISTEC/MEC. Consta, ainda, que o - IETAAM não possui polo de apoio presencial ou subsede/filial em Rondônia.

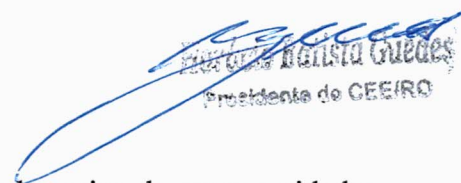
Com relação às solicitações apresentadas pelo COREN/RO, informa-se o que segue, considerando que não foram apresentadas cópias dos documentos citados no ofício exordial.

Quando se tratar de oferta presencial, de acordo com o artigo 2º, da Resolução n.º 1.210/16-CEE/RO, que “Estabelece normas para regularização de instituições de ensino que pretendem ofertar Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia”, as instituições de ensino interessadas em ofertar Educação Profissional Técnica de Nível Médio somente deverão iniciar suas atividades escolares se estiverem credenciadas e seus cursos, autorizados a funcionar pelo Conselho Estadual de Educação, que é o órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia responsável pela expedição dos atos de regularidade para as instituições de ensino.

A Resolução n.º 1.210/16-CEE/RO está amparada no artigo 211, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 196, da Constituição do Estado de Rondônia, e em observância à Lei n.º 9.394/96, à Lei n.º 11.788/08 à Resolução CNE/CP n.º 1/21 e demais legislação em vigência.

Quando se tratar de oferta por meio da modalidade Educação a Distância - EaD, a Resolução n.º 1.237/19-CEE/RO, que “Estabelece normas para a regularização de instituições de ensino que pretendem ofertar etapas e modalidades da Educação Básica, por meio da Educação a Distância, no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia” dispõe, em seu artigo 15, que “Credenciamento é o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação habilita a instituição do Sistema Estadual de Ensino a ofertar Educação a Distância, na Educação Básica”.



08/02/23

Reginaldo Cledes
Presidente do CEE/RO

Quanto às instituições de ensino pertencentes a sistemas de ensino de outras unidades da Federação, a Resolução n.º 1.237/19-CEE/RO, em seus artigos 22, 23 e 24, assim dispõe:

Art. 22 A instituição de ensino credenciada, com sede em outras unidades da federação, que pretenda implantar polos de educação a distância nos municípios do Estado de Rondônia, deverá:

I - solicitar, junto a este Conselho, a Autorização de Funcionamento, com base nas normas vigentes e nesta Resolução.

II - Apresentar o Ato de Credenciamento institucional e da Autorização de funcionamento do curso em vigor, acompanhado de avaliação técnica e tecnológica relativa à instituição de ensino, comprovando as condições adequadas de funcionamento dos seus polos de educação a distância.

III - comprovar condições de execução de aulas práticas e de estágio profissional supervisionado no polo de educação a distância ou mediante convênios ou termos de parceria.

Art. 23 A solicitação de autorização de funcionamento de polos de educação a distância será dirigida à Presidência do CEE/RO, pelo representante legal da entidade mantenedora, acompanhada de documentação completa, constante dos Anexos I e IV, desta Resolução, conforme o caso.

Art. 24 Os prazos de vigência não deverão exceder aos de vigência dos atos autorizativos concedidos à instituição e curso pelo Conselho Estadual de Educação de origem.

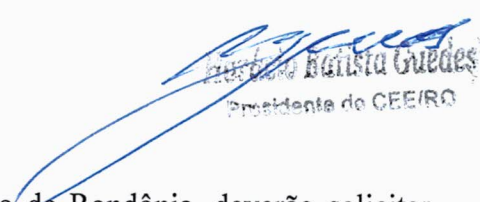
À luz dos dispositivos supracitados, assevera-se que, para ofertar etapas e modalidades da Educação Básica por meio da Educação a Distância no Estado de Rondônia, a instituição de ensino credenciada em outra unidade da Federação deverá contar com autorização para implantação de polo de apoio presencial e autorização de funcionamento para a oferta dos cursos autorizados pelo correspondente órgão normativo da unidade da Federação de origem, observando os prazos de vigência estabelecidos nesses atos de regularidade.

CONCLUSÃO

Assim sendo, depreende-se que a instituição de ensino interessada em ofertar cursos técnicos deverá contar com o credenciamento para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e, simultaneamente, Autorização de Funcionamento para a oferta de pelo menos um curso técnico, quando se tratar de oferta presencial. Na modalidade EaD, a instituição de ensino deverá contar com o Credenciamento, juntamente com a solicitação de Funcionamento de pelo menos um curso técnico. No caso de instituições de ensino pertencentes a outra unidade




08/02/23


Roberto Batista Guedes
Presidente do CEE/RO

da Federação, para atuarem no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia, deverão solicitar Autorização para a implantação de polo de apoio presencial nos termos da Resolução n.º 1.237/19-CEE/RO.


VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, sugere-se à Câmara de Educação Profissional e Superior (CEPS), do Conselho Estadual de Educação, que responda consulta ao Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - COREN/RO, sobre a solicitação de informações acerca da necessidade de registro, cadastro ou autorização do CEE/RO para a oferta dos cursos de formação técnica por instituições de ensino de outras unidades da Federação, nos termos deste Parecer.


Paulo César Pirês Andrade
Conselheiro Relator

DECISÃO DA CÂMARA

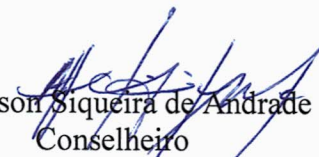
A Câmara de Educação Profissional e Superior aprova o Parecer do Relator.
Sala das Sessões, Porto Velho, 24 de janeiro de 2023.


Regina Célia Nareci Baijo
Presidente da Câmara de Educação Profissional e Superior






4


08/02/23


Adilson Siqueira de Andrade
Conselheiro


Luizmar Oliveira das Neves
Conselheiro


Nina Cátia Alexandre Cavalcante
Conselheira


Gláucia Mendes da Silva
Conselheira


Mário Jorge Souza de Oliveira
Conselheiro


Válder Rincolato
Conselheiro


Nivalda Guedes
Presidente do CEE/RO